



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA O FUNCIONAMENTO DO GRUPO TÉCNICO
DE EQUIVALÊNCIA**

1. A avaliação conjunta para determinação de equivalência entre produtos técnicos, de que trata o art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, deve atender as orientações do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos contidas nesse documento.

2. A fim de se proceder à avaliação dos pleitos de registro por equivalência os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente indicarão, cada um, cinco representantes.

2.1. Os representantes indicados deverão estar cientes das responsabilidades da administração pública frente a avaliação de processos com dados protegidos e contendo segredo industrial e firmar junto aos órgãos termo de confidencialidade (conforme modelos em anexo), tendo como referência o Decreto n. 4.553, de 27 de Dezembro de 2002, e manifestar ausência de conflitos de interesse com a atividade que desempenharem.

3. As reuniões para avaliação conjunta deverão ocorrer duas vezes por semana, ou de acordo com a demanda, e contará com a presença de pelo menos dois representantes de cada órgão federal responsável pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

3.1. A infra-estrutura para realização das reuniões será de responsabilidade do órgão que estiver coordenando o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA.

4. Os processos referentes às avaliações de equivalência serão distribuídos entre os representantes dos órgãos, cabendo a estes a análise preliminar dos processos sob sua responsabilidade, previamente às reuniões da avaliação conjunta.

4.1 Os órgãos determinarão as metas para avaliação de processos pelo Grupo Técnico, e relatórios com resultados alcançados deverão ser disponibilizados semestralmente aos órgãos.

5. Por ocasião das reuniões para avaliação conjunta, os representantes dos órgãos procederão ao relato dos processos sob sua responsabilidade quanto à suficiência de dados para a continuidade da análise conjunta, listando eventuais pendências identificadas durante a análise preliminar de que trata o item 4.

[Assinatura] Versão 07-03-07

[Assinatura] *[Assinatura]*

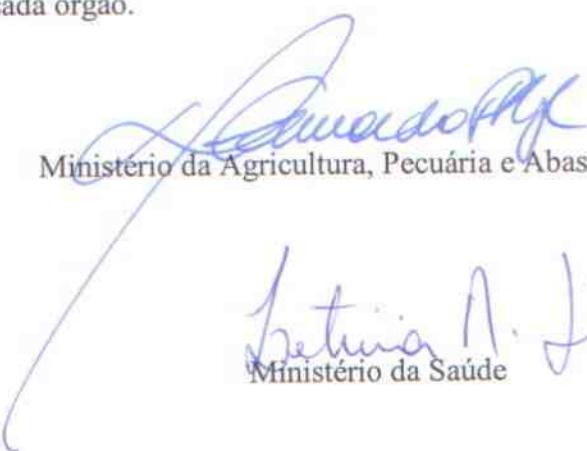
5.1. Os representantes identificarão as informações e dados pendentes/adicionais necessários, os quais serão exigidos pelo órgão ao qual o responsável pela análise do processo está vinculado.

5.2. A resposta às exigências referidas no parágrafo anterior será encaminhada aos três órgãos envolvidos, a fim de que os mesmos completem seus respectivos processos administrativos.

5.3. Quando houver dúvidas ou dissenso entre os representantes dos órgãos em relação a quaisquer encaminhamentos para o registro por equivalência, será solicitada a presença dos respectivos superiores à reunião para discussão e finalização do texto a ser encaminhado.

5.4 Os integrantes do Grupo Técnico deverão desenvolver procedimentos operacionais de avaliação que deverão ser devidamente documentados para preservar os ritos de avaliação e harmonizá-los entre seus integrantes.

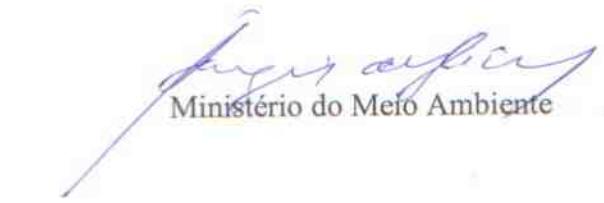
6. A conclusão da avaliação de equivalência se dará por meio da elaboração de um parecer de avaliação conjunta, em três vias, para as devidas providências no âmbito das competências de cada órgão.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Ministério da Saúde



Ministério do Meio Ambiente

(ANEXO I)
TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

Eu, _____, SIAPE _____, declaro que
ocupante do cargo _____ tenho pleno conhecimento de minha responsabilidade no que concerne ao sigilo que deve ser
mantido sobre as atividades desenvolvidas ou as ações realizadas no Grupo Técnico de
Equivalência, bem como sobre todas as informações que, por força de minha função ou
eventualmente, venham a ser do meu conhecimento, comprometendo-me a guardar o sigilo
necessário a que sou obrigado nos termos da Legislação vigente, especialmente:

Art. 325 - Revelar fato que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo,
ou facilitar-lhe a revelação - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – DECRETO-LEI nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940.

Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício
próprio, de parentes, de amigos ou terceiros - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – DECRETO nº 1.171,
de 22 de junho de 1994.

Ficam vedados atos, cujo propósito possa ser substancialmente afetado por informação da qual
o servidor tenha conhecimento privilegiado, para fim especulativo ou favorecimento para si ou
para outrem.

Os agentes de que trata o caput deste artigo comprometem-se a, após o desligamento, não
revelar ou divulgar dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento no
exercício de cargo, função ou emprego público - DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2002, art. 62, parágrafo único.

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura por extenso)

(ANEXO II)
TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

Eu, _____, identidade _____, CPF _____, declaro que tenho pleno conhecimento de minha responsabilidade no que concerne ao sigilo que deve ser mantido sobre as atividades desenvolvidas ou as ações realizadas no Grupo Técnico de Equivalência, bem como sobre todas as informações que, por força de minha função ou eventualmente, venham a ser do meu conhecimento, comprometendo-me a guardar o sigilo necessário a que sou obrigado nos termos da Legislação vigente, especialmente:

Art. 325 - Revelar fato que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Os agentes de que trata o caput deste artigo comprometem-se a, após o desligamento, não revelar ou divulgar dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento no exercício de cargo, função ou emprego público - DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, art. 62, parágrafo único.

_____, ____ de _____ de _____

(Assinatura por extenso)